



## **TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS E DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

*Maria Laura Jales de Oliveira<sup>1</sup>*

*Maria Ritha Galvão de Figueiredo<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo promover um estudo acerca do Trabalho Artístico Infantil, sua legalidade e prejuízos à infância e adolescência. Faz-se, também, uma breve análise relacional da temática com o caso da MC Melody, funkeira mirim de grande sucesso que foi alvo de inquérito do Ministério Público de São Paulo. Discorre-se, ainda, acerca do papel do juiz como único responsável para autorizar a ocorrência de tal labor de forma legal mediante ação de alvará. Questiona-se, por fim, a eficiência dos dispositivos legais para tratar da questão.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil. Trabalho infantil artístico. Infância. Mc Melody. ECA.

### **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estagiária do 3º ofício de notas de Natal e membra dos projetos de extensão EDE (Efetivando o Direito à Educação), SOI (Simulação de Organizações Internacionais) e UniSer.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, membra dos projetos de extensão SOI (Simulação de Organizações Internacionais) e UniSer.

A Constituição brasileira de 1988 prevê, em seu plano normativo, em especial em seu artigo 227, a existência da proteção integral à criança, jovem e ao adolescente. Todavia, nem sempre o infante teve tal amparo assegurado pelos meios legislativos. O processo de desenvolvimento histórico e social do Brasil corroborou para a existência de problemáticas como o Trabalho Infantil e desencadeou, posteriormente, a necessidade de estabelecer mecanismos de proteção ao público infanto-juvenil – o que possibilitou a criação de uma das maiores legislações de salvaguarda aos direitos deste público: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O conceito de infância trabalhado no presente estudo foi pautado no embasamento teórico de marcos internacionais e nacionais, a exemplo da OIT (Organização Internacional do Trabalho), do Estatuto da Criança e do Adolescente, da própria Constituição brasileira de 1988, bem como na pesquisa especializada do Juiz Zéu Palmeira Sobrinho. Nesse diapasão, percebe-se que o entendimento geral de infância é enfraquecido a partir da existência de uma relação de abuso e exploração provocada pelo Trabalho Infantil Artístico, executado sem a devida atenção às particularidades do contexto social ao qual o infante se insere. Assim, esse modelo de labor e a própria condição capitalista imposta às crianças em situações de vulnerabilidade socioeconômica, por exemplo, privilegiam a concessão de uma infância digna apenas para crianças e adolescentes da elite e propiciam mão de obra infantil barata para o capital. (OLIVEIRA, 2005, p. 234).

Os desafios, portanto, entre uma infância digna e o Trabalho Infantil Artístico são postos em análise. Tendo em vista que as discussões acerca dessa problemática, no Brasil, tiveram um crescimento nos últimos anos, suscitam-se dúvidas, de maneira geral, acerca de qual o nível de influência que a exposição, visibilidade e o desempenho do labor podem exercer sobre crianças e adolescentes, a depender de fatores como idade e condição social.

A metodologia de pesquisa utilizada para a produção deste presente trabalho seguirá o método hipotético-dedutivo segundo Bunge (LAKATOS; MARCONI, 2017, p. 70), partindo da hipótese que embora o ECA tenha se consolidado como um importante marco brasileiro para a proteção do infante, somado ao plano normativo constitucional, estes ainda apresentam lacunas no que se refere às problemáticas advindas do Trabalho Infantil, sobretudo com o recorte do Trabalho Infantil Artístico (TIA) no presente contexto globalizado. Por essa razão, enfrentam-se adversidades no plano hermenêutico. Desse modo, o trabalho utilizar-se-á de deduções para testar o que foi sugerido pela hipótese.

No primeiro momento, serão trabalhados conceitos de Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Artístico, a partir de uma vertente jurídico-sociológica. Em seguida, analisar-se-á a percepção da infância e seus aspectos atuais, numa abordagem histórico jurídica. Por último, será realizada uma análise crítica unindo os temas delimitados anteriormente, a fim de testar a hipótese e acrescentar conclusões, também por meio de uma vertente jurídico sociológica. (GUSTIN; DIAS, 2010)

## **2 DO TRABALHO INFANTIL**

Buscando investigar o surgimento e as causas acerca do trabalho infantil, diversas vertentes pedagógicas, sociológicas e históricas redirecionaram seus estudos para compreender de que modo crianças e adolescentes passam a ser alvo da exploração durante seus processos de crescimento.

Assim, constatou-se que, embora anterior à Revolução Industrial, o labor infantil intensificou-se a partir desta. Crianças, adolescentes e jovens eram uma das principais mãos de obra ativas nas indústrias da Inglaterra no século XIX (KASSOUF, 2007, p. da internet). Ou seja, historicamente, a população infanto-juvenil sempre esteve sujeita a ser refém de dominação e exploração nos seus mais variados contextos - culturais, sociais, econômicos -, objetivando, em suma, sua subsistência.

No Brasil, a origem desse fenômeno teve suas raízes estabelecidas no processo de escravidão, uma vez que os filhos dos escravos estavam – desde seu nascimento – submetidos à realização de atividades que exigiam para além de suas capacidades físicas. Após três séculos de escravidão, o trabalho infantil continuou a ser uma problemática, agora, entretanto, alcançando a fase de industrialização do território brasileiro (KASSOUF, 2007, p. da internet), o que suscitou, nas décadas seguintes, a necessidade urgente de políticas públicas de combate e erradicação dessa prática.

Assim, mediante à consciência dos malefícios causados pelo trabalho precoce e seus abusos aos trabalhadores infanto-juvenis, a sociedade despertou-se para conter tal situação. Desse modo, normas trabalhistas foram promulgadas a fim de inibir o labor de crianças e adolescentes em situações insalubres de sobrevivência e trabalho (CAVALCANTE, 2012, p.39).

Nos dias atuais, segundo a Organização Internacional do Trabalho<sup>3</sup>, a definição do trabalho infantil diz respeito àquele que “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental”, uma vez que sua realização pode gerar impactos irreversíveis no desenvolvimento infanto-juvenil.

Para dar ênfase à temática aludida, é válido compreender quem são essas crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil. De acordo com o professor e juiz Zéu Palmeira Sobrinho (2012, p. 345), todo indivíduo que, perante a condições fisiológicas e socioambientais as quais venham ser anteriores ou simultâneas à fase da puberdade, é potencialmente vulnerável e suscetível aos riscos sociais, os quais resultam em danos à saúde física, mental, moral, psicossocial e que, para tanto, podem ser condicionadas a situações de exploração e prestação de serviço precoce.

Nesse sentido, questiona-se o porquê de tais indivíduos voltarem-se para essa prática. A doutora e especialista em Direito do trabalho, Sandra Regina Cavalcante, aponta que há 4 causas principais acerca da oferta de mão de obra infantil, sendo elas: a pobreza, a ineficiência do sistema educacional, o sistema de valores e tradições da nossa sociedade e, por último, o desejo de muitas crianças de trabalhar muito cedo (CAVALCANTE, 2012, p. 50). Tais fatores, cada um ao seu modo, atuam em face de afastar às pessoas com faixa etária abaixo da idade mínima legalmente exigida para o trabalho a premissa básica do direito à humanização da infância, visto que o contexto histórico e ainda atual tangencia a uma realidade de precarização do trabalho e exploração capitalista.

Sendo assim, sob o escopo da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, a Constituição brasileira de 1988 buscou estimular a devida proteção dos direitos da criança e do adolescente. Destarte, no que tange à matéria do trabalho infantil, o referido diploma legal compreende em seu art. 7º, XXXIII, que toda e qualquer prática laboral feita por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos é proibida, com exceção à condição de aprendiz, desde que a partir dos 14 anos. Dessa maneira, trata-se de atividades cujo propósito seja a obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, bem como quaisquer serviços que não disponham de remuneração (MARQUES; MEDEIROS NETO, 2013, p. 7).

No cenário brasileiro, o labor infantil apresenta-se sob as mais diversas configurações, estando elas relacionadas ao tempo, forma, área, local e, ainda, à natureza da atividade. Nesse

---

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho infantil**. 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 01 ago. 2020.

interim, infere-se que há, portanto, inesgotáveis possibilidades de sua ocorrência, de modo que, em suma, a sua prática sempre poderá evidenciar a existência de abuso, negligência, exploração ou violência. Isto posto, há de se incidir a responsabilidade da família vinculada, de terceiros beneficiários do trabalho desenvolvido e ainda do Poder Público, podendo auferir as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa. (MARQUES; MEDEIROS NETO, 2013, p. 8)

Para além dos dispositivos constitucionais, o legislador brasileiro buscou consolidar tais perspectivas protecionistas, também, na legislação infraconstitucional por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das normas trabalhistas dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O ECA, promulgado desde 1990, traz em seus artigos – do 60 ao 69 – descrições mais específicas sobre o labor infantil, de modo a tratar acerca das perspectivas de direito à profissionalização e à proteção no trabalho para crianças e adolescentes, conforme designa o art. 69, I, II:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Ademais, é válido mencionar que o art. 60 do ECA, o qual estabelece a idade de 14 (quatorze) anos como a mínima para o exercício do trabalho, ainda não foi atualizado conforme o disposto na Constituição brasileira de 1988, que determina a idade mínima de 16 (dezesseis) anos. Sendo assim, o disposto no ECA não pode ser aplicado por configurar uma inconstitucionalidade. Já no que concerne às disposições da CLT, os artigos 402 ao 410 versam concomitantemente com a Constituição, corroborando com a idade mínima e endossando os limites propostos tanto pelo ECA quanto pela Constituição brasileira de 1988. Além disso, explicita situações dentre as quais o exercício do trabalho venha a ser autorizado por um Juiz de Menores<sup>4</sup>.

Percebe-se, assim, um empenho veemente do legislador brasileiro em garantir respaldo legal e jurídico de proteção à criança e ao adolescente a fim de que o trabalho precoce não enseje sua exploração ou abuso, prejudicando, dessa maneira, seu desenvolvimento pessoal.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-lei n 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, p. 11937, 9 ago. 1943. Seção 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 03 ago. 2020.

Por isso, é de suma importância enfatizar que tais esforços não abrangem tão somente o direito doméstico, mas também é resultado de forças investidas no plano internacional.

Em 1973, a OIT aprovou a convenção nº 138 cuja matéria trata acerca da idade mínima para admissão ao emprego e, anos mais tarde, foi mais bem especificada pela recomendação nº 146. Esta incorporou-se à legislação brasileira a partir de 2002, data de sua vigência, por meio do decreto 4.134/2002<sup>5</sup>. Outro importante marco foi a convenção nº 182 a qual instituiu as piores formas de trabalho infantil, sendo regulamentada, posteriormente, pelo decreto 6.481/2008. A lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), rol taxativo composto por esses piores modelos de labor infantil, contém 89 tipos de trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança e 4 tipos prejudiciais à moralidade, abarcando os mais diversos ramos de atividades<sup>6</sup>.

Conquistas como as convenções 138, 182 e a recomendação 146 da OIT corroboraram para solidificar a salvaguarda dos direitos e da proteção à população infanto-juvenil, sobretudo por, além de encorajar os países vinculados à OIT sobre o tema, também compreender a existência de diferentes realidades culturais, econômicas, sociais e jurídicas entre as nações signatárias (CAVALCANTE, 2012, p. 38). Sendo assim, tais convenções fomentam a proteção de crianças, jovens e adolescentes e devem ser inseridas de acordo com os contextos aos quais pertence.

Outro importante marco legal no âmbito internacional trata-se da Convenção sobre os Direitos da Criança cuja adoção pela Assembleia Geral da ONU foi feita em 1989, sendo ratificada por 196 países<sup>7</sup>. Assim, percebe-se que a pauta do trabalho precoce, bem como da exploração infantil e necessidade de proteção aos infantes – tido, neste caso, como todo indivíduo abaixo de 18 anos – diz respeito a um flagelo global e não apenas uma problemática de países subdesenvolvidos.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho infantil no Brasil**. 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565212/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565212/lang--pt/index.htm). Acesso em: 01 ago. 2020.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, 12 jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>7</sup> ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 03 ago. 2020.

No que se refere ao cenário da realidade brasileira, dados do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) 2015 elucidam que cerca de 5,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos deixaram de trabalhar no Brasil entre 1992 e 2015<sup>8</sup>. Contudo, verifica-se que a política social e pública para a erradicação do fenômeno carece de aperfeiçoamento a fim de que seja eficazmente considerada como relevante (PALMEIRA SOBRINHO, 2015, p. 13). Como adverte com precisão o pós-doutor em Sociologia Jurídica, Zéu Palmeira Sobrinho (2015, p.7):

Não basta reduzir o número de crianças que sofrem com o trabalho infantil, é preciso eliminar o próprio trabalho infantil para que nenhuma criança seja vítima de forma tão deplorável de exploração da força de trabalho. Impõe-se não fazer dos dados estatísticos um desvio de foco, uma manipulação para destacar o que se quer ver e escamotear o que continua como mazela social. A propósito, por trás dos números que remanescem não existem outros números, existem pessoas que continuam oprimidas.

Nessa perspectiva, convém mencionar, entretanto, que a limitação constitucional tratada anteriormente não é de caráter absoluto, uma vez que a ordem jurídica comporta três exceções à regra geral do padrão mínimo de 16 anos para o trabalho, tangentes às seguintes atividades específicas: a aprendizagem, o trabalho desportivo e, por último, servindo ao interesse da presente pesquisa, o trabalho infantil artístico.

### 3 DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Conforme supracitado, mesmo com a proibição legal do Trabalho Infantil no Brasil, reforçada tanto pelas leis internas quanto pela convenção da Organização Internacional do Trabalho, uma das exceções que é concebida em ambos os âmbitos - nacional e internacional - é a possibilidade do Trabalho Infantil Artístico.

O Trabalho Infantil Artístico é entendido como qualquer atividade de natureza artística, desenvolvida em palcos, teatros, circos, televisão, passarelas, ou qualquer tipo de publicidade que utiliza a imagem de crianças e/ou adolescentes. Tendo em vista essa breve conceituação, a qual é de conhecimento comum, para dar início a uma análise responsável da

---

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho infantil**. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

questão, é preciso diferenciar com maior cuidado o Trabalho Infantil Artístico de atividades educativas e/ou recreativas que envolvam a participação artística de crianças e adolescentes.

Desse modo, em se tratando com mais profundidade do que é trabalho, esse é definido como uma atividade humana, individual ou coletiva, de caráter social, complexa, dinâmica, mutante e que se distingue de qualquer outro tipo de prática animal por sua natureza reflexiva, consciente, propositiva, estratégica, instrumental e moral (COUTINHO, 2009, p. 191). Isto posto, para caracterizar o trabalho infantil artístico, considera-se o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista mirim obrigações inerentes ao seu trabalho, e, normalmente, envolve benefício econômico para as partes (CAVALCANTE, 2012, p. 63).

Em contrapartida, a atividade artística educativa e recreativa com participação de crianças e adolescentes não envolve, necessariamente, uma obrigação para o infante ou exige a atuação formal de terceiros, sobretudo, em geral, seu objetivo não deve envolver a promoção de enriquecimento econômico das partes (CAVALCANTE, 2012, p. 62).

Portanto, ao estudar a temática, além de ter essa diferenciação em mente, é preciso considerar que o trabalho artístico, assim como qualquer outro, insere-se em um ambiente competitivo, no qual é necessário dedicação, perfeccionismo e disciplina. Nesse sentido, ao ingressar em tal cenário, trabalhadores infanto-juvenis não estão isentos das exigências e cobranças que os acompanha, principalmente em se tratando de serviço regulamentado por contrato, em que as obrigações são iguais, ou até maiores, às de um artista adulto.

Assim, não é coerente sustentar o argumento que defende o TIA como livre expressão das crianças e adolescentes, e, ainda aponta que estes são sempre favorecidos com o contato artístico. Tais alegações são somente sustentadas por aqueles que, de fato, beneficiam-se do trabalho dos infantes.

Destarte, é importante atentar para algumas particularidades envolvendo o trabalho artístico, que podem ser ainda mais prejudiciais aos infantes. Nessa perspectiva, é válido ressaltar que as profissões deste meio exigem técnicas e comportamento específicos. Desta forma, além da possibilidade de acidentes de trabalho, em nível psíquico, tal ofício promove uma “adultização precoce” dos infantes que pode desencadear, posteriormente, uma série de transtornos (CAVALCANTE, 2012, p. 75).

Cabe destacar, a título de exemplificação, o que acontece com alguns atores mirins, uma vez que esses, em alguns casos, interpretam diversos personagens durante horas e não dispõem de tempo suficiente para a execução de suas próprias atividades pessoais. Por



consequente, aqueles que desempenham esse tipo de trabalho desgastante, muitas vezes, têm seu desenvolvimento e formação pessoal afetados de forma irreversível (VILANI, 2010).

Logo, tanto os esforços físicos e mentais para executar cenas em televisão, por exemplo, como a pressão a qual são submetidos as crianças e adolescentes que participam de concursos de beleza, onde, frequentemente, expõem indevidamente os participantes, são pautas que precisam ser discutidas e analisadas profundamente, uma vez que estão diretamente atreladas ao desenvolvimento dos infantes e sua proteção integral.

Em se tratando do previsto na Constituição brasileira de 1988 acerca da temática, há dois artigos que precisam ser analisados: os artigos 5º e 7º. Dessa forma, comentando, a princípio, sobre o Art. 7º, XXXIII, nele há a proibição de qualquer trabalho, exceto em condição de aprendiz, desenvolvido por menores de 16 anos. Entretanto, a liberdade de expressão artística é defendida explicitamente no texto constitucional, no Art. 5º, inciso IX, assim, sendo as crianças e adolescentes sujeitos de direito e cidadãos regidos pelas leis brasileiras, estes têm o direito à livre expressão artística, como posto em tal artigo. (BRASIL, 1988, p. de internet)

Desse modo, levando em consideração tais normas constitucionais, ao falarmos do TIA, os dois artigos podem entrar em rota de colisão. Nessas situações, cabe ao intérprete conferir supremacia a uma delas, pelo critério de ponderação, aplicando o princípio de proporcionalidade (OLIVA, 2010, p. 124).

Contudo, no presente artigo, parte-se do pressuposto de que expressão artística não necessariamente é o mesmo que TIA, já que a participação artística recreativa e educativa de crianças e adolescentes, por exemplo, não constitui trabalho. Uma vez que já foi debatido acerca da conceituação de ambos e suas diferenças, considera-se, neste presente estudo, que a legalidade do trabalho artístico de infantes não pode ser subentendida da Constituição brasileira de 1988, sendo necessária uma análise das demais leis que tornaram este labor infantil possível.

Tendo em vista o exposto, para dar início ao estudo acerca da legalidade do TIA, é importante ressaltar, também, que as leis especiais as quais versam acerca da profissão dos artistas - Lei 6533/1978 e Decreto (82382/1978) - não fazem nenhuma ressalva com relação ao envolvimento de infantes no meio artístico ou sequer preocupam-se em ditar alguma regulamentação acerca destes (CAVALCANTE, 2012, p. 65; OLIVA, 2010, p. 145).

Isto posto, três leis são usadas para legalizar a questão: a CLT, o ECA e a Convenção nº 138 da OIT.

A CLT<sup>9</sup> aponta a possibilidade de crianças e adolescentes exercerem o trabalho artístico, uma vez que este não apresente prejuízo moral a sua formação e seja indispensável para sua subsistência, além disso, precisa ser autorizado por Juiz competente, conforme disposto no artigo abaixo:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...]

§ 3º *Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

a) *prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

b) *em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...]

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). (grifo nosso)

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], 28 fev.1967. Seção 1, pt.1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Aceso em: 03 ago. 2020.

Dessarte, cabe destacar, também, o artigo 402 da mesma convenção que diz respeito à participação de infantes em atividades artísticas com fins educativos e sem prejuízo a seu desenvolvimento. Entretanto, como já esclarecido anteriormente, tais atividades não se configuram como TIA, portanto, o artigo em questão não pode ser tido como referência para tratar da legalidade do trabalho infantil.

Em se tratando do apresentado pelo Estatuto da Criança e Adolescente acerca da problemática, é necessário citar o artigo 149:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

*II - a participação de criança e adolescente em:*

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;*
- b) certames de beleza.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (grifo nosso)

Tal artigo deixa claro que há a possibilidade da participação de infantes em “espetáculos públicos e seus ensaios” e “certames de beleza”, uma vez que autorizado por Juiz competente sendo essa autorização necessária em todas as atividades em que a criança ou adolescente participar.

Por fim, é imprescindível abordar o exposto na Convenção n°. 138 da Organização Internacional do Trabalho em seu artigo 8º:

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.
2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado (OIT, 1973, p. de internet).

Esse artigo, além de ressaltar a necessidade de limitar o número de horas, destaca que em cada situação de TIA deve haver uma autorização judicial específica, sendo preciso que cada caso tenha um julgamento individualizado (OIT, 2020, p. de internet).

Ante o exposto, comprovada a legalidade do Trabalho Infantil Artístico, há de se mencionar que, mesmo as leis citadas servindo para legalizar a questão, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivos de proteção às fragilidades que esse trabalho traz aos infantes. Isto é, a regulamentação e julgamento das condições para a atuação dos infantes no meio artístico fica totalmente a critério da decisão dos juízes designados como competentes.

#### **4 DA EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VINCULADOS AO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO (TIA)**

Ao longo do tempo, foram atribuídas à infância diversas concepções sociais. Na idade média, por exemplo, não eram feitas diferenciações nas formas como se tratavam adultos e crianças, que cumpriam tarefas assim como outra pessoa qualquer. Contudo, apenas no século XVII é que se começa a ter uma noção mínima de distinção entre os indivíduos de acordo com faixas etárias. Desse modo, a percepção social do infante passou a se diferenciar em virtude de suas atividades, aparência física, nível de aprendizado etc. Ou seja, este passou a ser visto como indivíduo em uma certa fase de desenvolvimento da vida. (COIMBRA, MARCELINO, 2016, p. 7)

Atualmente, a concepção de infância associa-se a determinadas práticas que a sociedade moderna estabeleceu com o escopo de distingui-la da vida adulta. Elementos característicos como as brincadeiras, a ingenuidade, os brinquedos são capazes de classificar a existência de uma infância ou ainda a ausência desta (COIMBRA, MARCELINO, 2016, p. 8).

Além disso, cumpre destacar que, com o advento da globalização, muitas mudanças se sucederam no que diz respeito ao conceito de infância, uma vez que a criança passou a compor a sociedade de consumo (ALCÂNTARA; GUEDES, 2014, p. 113), o que implicou a reconfiguração da infância a partir de uma construção social a qual está intimamente ligada com o contexto cultural e social ao qual a criança e o adolescente pertencem. Nessa perspectiva, a criança, dado o seu contexto social específico, pode relacionar-se com o mundo moderno não só como potencial consumidora, mas também como produto de consumo - consumo esse advindo tanto do próprio público infantil, como das demais pessoas.

Nesse sentido, cabe ressaltar que não só os conceitos sociais, as relações de comunicação, estilo de vida e consumo se modificaram, mas também o processo de trabalho em todas as suas esferas. Este, por sua vez, passou a ser regido pelas ambições do capital, de modo que a mão de obra do trabalhador tornou-se, cada vez mais, sujeita a uma relação de precarização e abuso. Para Hillesheim e Silva (2003, p. 6), essas consequências intensificaram o modelo de acumulação flexível, sendo esse um dos principais fomentadores do labor infantil e da exploração do infante. Nesse sentido, os aludidos autores ainda afirmam que:

É sempre conveniente lembrar que se é verdade que a realidade social e econômica leva crianças e adolescentes para o mercado de trabalho em condições precárias, é também verdade que esta situação é mantida por causa dos interesses do capital. Estes trabalhadores (crianças e adolescentes) se tornam mão-de-obra barata, portanto, reduzem os custos da produção e, além disso, produzem, em termos quantitativos e até qualitativos, tanto quanto um trabalhador adulto (HILLESHEIM, SILVA, 2003, p. 6).

Desse modo, infere-se que qualquer trabalho desenvolvido por uma criança ou adolescente está condicionado a uma possível relação de exploração, tendo em vista que esta relação é fruto do escopo capitalista de produção e, por conseguinte, também é produto do mundo globalizado. Isto posto, o TIA não estaria isento de tais consequências, sobretudo pelo fato de não existir legislação que se atenha às suas especificidades e subjetividades.

Para um melhor entendimento e exemplo da questão aludida, há de se comentar acerca do caso da MC Melody, nome artístico de Gabriela de Abreu, funkeira mirim que recebeu grande atenção em 2015 ao protagonizar um vídeo com milhões de acessos postado na plataforma do YouTube cantando funk ostentação<sup>10</sup>. Com pouco tempo, a menina começou a ganhar muita visibilidade, principalmente na internet, e iniciou uma carreira como artista.

O caso de Melody é um clássico exemplo da busca por mudanças socioeconômicas por meio da popularidade artística, uma vez que a menina se mostrou como produto de consumo para diversos públicos, em especial para aqueles que apreciam o funk. Assim, teve sua condição socioeconômica favorecida, mantendo-se, por conseguinte, com grande visibilidade ao longo de seu crescimento.

Acerca disso, o fenômeno dos MCs Mirins já é pauta de discussão frequente em se tratando do TIA. Os jovens artistas moradores das periferias possuem milhões de acessos em seus vídeos e páginas das redes sociais e encontram nisso uma possibilidade de conquistar melhores condições de vida:

Moradores de regiões carentes das Zonas Norte e Leste da cidade de São Paulo, muitos dos funkeiros mirins relatam em entrevistas que encontraram no funk uma oportunidade de ascensão social, proporcionando melhores condições de vida às suas famílias. Assim como os funkeiros adultos, os mirins elegem e seguem um dos gêneros que fazem parte desse estilo musical, voltando se, por exemplo, às vertentes melody, ostentação e proibidão. As personalidades infantis de maior sucesso dentro deste universo, depreendemos de nossas pesquisas exploratórias, são as que cantam funk ostentação e proibidão, que, explicitamente, expõe em suas letras, entre outros assuntos, o consumo de drogas e ações de cunho sexual (COIMBRA; MARCELINO, 2016, p. 2).

Desse modo, a menina, que na época de seu sucesso tinha apenas 9 (nove) anos de idade, foi alvo de um inquérito por parte do Ministério Público de São Paulo por sexualização precoce, forte conteúdo erótico e apelos sexuais em suas performances. A principal alegação do Ministério Público era de que seus pais estariam violando o respeito e dignidade da criança ao permitirem que ela cantasse músicas com teor sexual e se apresentasse de forma sexualizada em seus shows e vídeos (COIMBRA; MARCELINO, 2016, p. 3).

<sup>10</sup> Trata-se da vertente do estilo funk que faz menção ao consumismo desenfreado, drogas, sexo e exalta uma vida luxuosa.

Todavia, é notório que, como supracitado, a condição socioeconômica de Gabriela foi um fator subjetivo de grande influência para sua estreia e permanência como artista mirim. Destarte, levando em consideração o pensamento defendido por Martins (2005), é necessário ter a consciência de que a infância da elite apresenta características distintas da infância instaurada na periferia. Desse modo, atesta-se que o caso de Melody é reflexo direto de sua infância e condição periférica.

Diante do exposto, encontra-se outra problemática concernente ao TIA: o julgamento dos casos de trabalho infantil artístico e o papel do juiz como única autoridade responsável para a questão. Conforme já exposto anteriormente, muitos são os fatores a serem analisados no que tange a execução do TIA, bem como os possíveis abusos que tal relação laboral pode suscitar ao infante, visto que esta modalidade de labor implica fatores subjetivos que não estão previstos no plano normativo brasileiro – a exemplo do caso de Melody conforme já fora supracitado.

Como já discutido em tópicos anteriores, os dispositivos que garantem a legalidade do TIA deixam sob responsabilidade do juiz competente a autorização para possibilitar o trabalho artístico dos infantes. Portanto, oficialmente, para a emissão dos alvarás, cada caso precisa ser analisado individualmente. Logo, deve ser levado em consideração se as condições de trabalho estão de acordo com o disposto em lei, se há o respeito aos direitos fundamentais dos infantes, dando importância, sobretudo, às particularidades de cada criança e adolescente e, principalmente, atentando para restrições ao que pode ser prejudicial ao desenvolvimento destes.

Dessa forma, percebe-se que a complexidade para analisar fatores tão subjetivos é um ponto que precisa ser discutido. Como destacado por Oliveira (2005, p. 234):

Há de se reconhecer, todavia, que a matéria oferece complexidade, porque não é fácil distinguir os limites do uso e do abuso. Sobretudo, também, porque se tem que enfrentar o forte e ambicioso imaginário de pais que querem ter seus filhos artistas, o fortíssimo e ingênuo imaginário da criança e do adolescente que acalenta o sonho de ser artista bem remunerado e famoso, tudo se prestando à exploração por não menos fortes interesses econômicos.

Além disso, é necessário apontar que, segundo Cavalcante (2012, p. 164) os alvarás jurídicos, normalmente, apenas são providenciados quando as crianças e adolescentes participam fixamente das atividades que estão desempenhando, a exemplo de papéis fixos em filmes, contratos televisivos ou publicidade de grandes marcas. Por conseguinte, o número de

crianças e adolescentes exercendo trabalho artístico sem a devida fiscalização ou o menor conhecimento por parte da justiça não pode ser dito com a devida precisão.

Dessarte, a análise jurisprudencial aponta que é frequente o descumprimento das leis que regulamentam o TIA (CAVALCANTE, 2012, p. 71). À vista disso, fica claro a ineficiência das medidas que o ordenamento jurídico atual dispõe para tratar da problemática, a subjetividade do julgamento para obtenção dos alvarás, a falta de conhecimento acerca das irregularidades e a pouca fiscalização, são os principais problemas da questão.

Consequentemente, o resultado dessas divergências interpretativas e da ineficácia legal é a facilitação para abusos e exploração, uma vez que as regras não são claras, a fiscalização e a atuação dos órgãos de proteção dos infantes ficam limitadas (BAHIA; PEREIRA; MONTEIRO, 2008, p. 210).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da pesquisa desenvolvida, é possível inferir que as crianças e adolescentes em condição de trabalho artístico estão sujeitas aos riscos e prejuízos inerentes a ele, o qual, assim como qualquer outro trabalho, é prejudicial ao pleno desenvolvimento dos infantes. Nesse sentido, como já abordado, esse tipo de labor infantil deve ser encarado com a mesma seriedade destinada aos demais segmentos de trabalhos, além de que se evidencia uma certa carência normativa sobre esses possíveis riscos inerentes à execução desta modalidade de labor.

Desse modo, é contraditório o texto constitucional trazer a proibição do trabalho infantil - exceto em condição de aprendiz - e as normas infraconstitucionais permitirem, com poucos critérios efetivos para avaliação dos riscos, o Trabalho Artístico Infantil (TIA). Ademais, conclui-se, também, que as leis regulamentadoras do TIA são insuficientes e não promovem uma eficaz segurança aos infantes. Os critérios subjetivos, a entrega de total responsabilidade de autorização aos juízes competentes e a pouca fiscalização das irregularidades são os principais problemas que envolvem a temática.

Logo, é preocupante que, mesmo com todos os avanços na questão do direito da criança e adolescente, o Trabalho Infantil Artístico ainda não seja encarado com seriedade e urgência, resultando, assim, em muitas crianças e adolescentes em condição de exploração e desrespeito aos seus direitos fundamentais. O presente trabalho esclarece que não se esgota aqui a temática aludida e urge para que melhores condições de labor – conforme permitido pelos



dispositivos constitucionais – venham a ser postas em prática pela sociedade, pelo Poder Judiciário e sobretudo pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alessandra; GUEDES, Brenda. **Culturas infantis do consumo: práticas e experiências contemporâneas**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2014.

BAHIA, Sara; PEREIRA, Inês; MONTEIRO, Paula. **Participação em espectáculos, moda e publicidade**. Lisboa: Peti - Fundo Social Europeu, 2008. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI\\_bahia%20et%20al.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI_bahia%20et%20al.pdf). Acesso em: 06 ago. 2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 229 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Curso de Saúde Ambiental, Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/publico/SandraCavalcante.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

COIMBRA, Ana Julia Germine; MARCELINO, Rosilene Moraes Alves. A Infância Contemporânea Segundo o Caso MC Melody. *In: XXXIX CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO. Anais*, 2016, São Paulo: Portal Intercom. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2085-1.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2020.

COUTINHO, Maria Chalfin. Sentidos do trabalho contemporâneo: as trajetórias identitárias como estratégia de investigação. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 189-202, dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/25749/27482>. Acesso em: 06 ago. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Ltda, 2010.

HILLESHEIM, Jaime; SILVA, Juliana da. **As marcas do trabalho**: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau. Relatório Final de Pesquisa, II Fórum Anual de Iniciação Científica, Blumenau, Universidade Regional de Blumenau, set. 2003.

KASSOUF, Ana Lucia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, Belo Horizonte, v.17, n.2, maio/ago., 2007. Disponível em:  
[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-63512007000200005](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005). Acesso em: 05 ago. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Gen, 2017. p. 200.

MARQUES, Rafael Dias; MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Ministério Público. **Manual de atuação do ministério público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília, DF, 2013. Disponível em:  
[https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/manual\\_erradicacao\\_trab\\_infantil.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf). Acesso em: 29 jul. 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas. O Trabalho Infanto-Juvenil Artístico e a Idade Mínima: sobre a Necessidade de Regulamentação e a Competência para sua autorização. **Amatra**, Campinas, v. 3, ano XV, p. 120-152, 2010. Disponível em:  
<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9+Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>. Acesso em: 06 ago. 2020.

OLIVEIRA, O. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Acidente do trabalho**: críticas e tendências. São Paulo: LTr, 2012.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Trabalho infantil: realidade e perspectivas. **Revista TST**, Brasília, v. 81, n. 1, jan./mar. 2015. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84693/014\\_palmeirasobrinho.pdf?sequence=](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84693/014_palmeirasobrinho.pdf?sequence=). Acesso em: 04 ago. 2020.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2010.

## **CHILD ARTISTIC LABOR: AN ANALYSIS OF THE EFFECTS AND CHALLENGES OF BRAZILIAN LEGISLATION REGARDING THE EXPLOITATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

### **ABSTRACT**

This article aims to promote a study about Child Artistic Labor, the legality of the issue and the damage to childhood and adolescence. It is also a brief relational analysis of the theme with the case of MC Melody, a highly successful child singer who was the subject of an investigation by the Public Ministry of São Paulo. It also discusses the role of the judge as the sole responsible person to authorize the occurrence of such work in a legal manner through judicial authorization. Finally, the efficiency of legal provisions to address the issue is questioned.

**Keywords:** Child labor. Child artistic labor. Childhood. Mc Melody. ECA.